



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 154

Disponibilização: quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Publicação: quinta-feira, 22 de agosto de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	28
02ª Zona Eleitoral .....	41
04ª Zona Eleitoral .....	43
05ª Zona Eleitoral .....	48
11ª Zona Eleitoral .....	48
14ª Zona Eleitoral .....	52
15ª Zona Eleitoral .....	53
16ª Zona Eleitoral .....	53
17ª Zona Eleitoral .....	57
19ª Zona Eleitoral .....	59
26ª Zona Eleitoral .....	59
31ª Zona Eleitoral .....	62

Índice de Advogados .....	62
Índice de Partes .....	63
Índice de Processos .....	65

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 731/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1579202](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCO ANTÔNIO SILVA FREIRE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923291, Chefe da Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos, FC-6, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança, CJ-2, no período de 20 a 22/08/2024, em substituição a MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE, em razão de afastamento do titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/08/2024, às 08:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 733/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1578572](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PHILLIPE CARDOSO SILVA, Requisitado, matrícula 309R708, lotado na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19/08/2024, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/08/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 732/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1579705](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 20 a 22/08/2024, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/08/2024, às 08:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-46.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

REMETAM-SE os autos à unidade técnica deste tribunal (ASCEP) para a emissão de parecer conclusivo das contas, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-61.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600251-61.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS  
DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para manifestação e apresentação das peças faltantes pela agremiação interessada, DETERMINO a remessa dos autos à unidade técnica (ASCEP) para a verificação da existência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, visando ao eventual prosseguimento do exame das contas, nos termos do art. 35, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018**

PROCESSO : 0000029-30.2019.6.25.0018 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0000029-30.2019.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10760

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERROS MATERIAIS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios, exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (inteligência do art. 275 do Código Eleitoral). Precedentes.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência dos alegados erros materiais ou omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que a embargante pretende obter a reforma da decisão em via processual inadequada.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju (SE), 20/08/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000029-30.2019.6.25.0018

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos e para efeitos de prequestionamento, opostos por MARINEZ SILVA PEREIRA LINO em face do Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em julgamento de Recurso Criminal Eleitoral (ID 11767510).

Em síntese, sustenta a embargante que há erros materiais e omissão no Acórdão, porquanto "o Sistema de Estado de Direito não admite que haja responsabilização objetiva na seara criminal, mesmo que nos crimes classificados como de natureza formal, isto é, que basta a demonstração do evento delituoso".

Alega que, "no caso dos autos, ficou provado e reconhecido que a Sra. Marinez não se envolve com as questões burocráticas na época da campanha, pois se ocupa com a parte prática, entrando em contato com a população e pedindo seus votos de porta em porta, delegando a pessoas de sua confiança a responsabilidade de contratação e suas respectivas prestações de contas".

Aduz que quem tratava dos pagamentos, negociações, movimentações de conta e "burocracias da campanha" era o marido da embargante, o Sr. Luciano, de modo que ela não tinha contato ou mesmo não sabia das tratativas contratuais e burocráticas da campanha.

Acrescenta que o "fato de subscrever documentações de sua campanha, rubricando a papelada que lhe era apresentada no dia a dia da campanha turbulenta, não conduz ao dolo, pois o Ministério Público quedou-se de comprovar o dolo, consistente na atuação deliberada de NENA em omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa".

Afirma que "os verbos acima expostos não foram averiguados no Acórdão fustigado, o que resulta na omissão", uma vez que "não há como imputar dolo somente pelo simples fato de subscrever documento imputado como falso por este Juízo".

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, a fim de que esta Corte, "reconhecendo a omissão e erros materiais apontados, possa eliminar os vícios destacados no referido Acórdão, e, por conseguinte, julgar improcedente a presente Ação Penal Eleitoral".

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, pugnou pelo conhecimento e desprovimento dos presentes Embargos de Declaração, ao argumento de que estaria demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral (ID 11772697).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000029-30.2019.6.25.0018

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos e para efeitos de prequestionamento, opostos por MARINEZ SILVA PEREIRA LINO em face do Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em julgamento de Recurso Criminal Eleitoral nos presentes autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Com efeito, os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometem os atributos da clareza e do mérito do *decisum*.

No tocante ao regramento dos Embargos de Declaração na seara eleitoral, sobreleva ressaltar que a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção, quanto aos seus requisitos de admissibilidade e hipóteses de acolhimento, entre as ações de matéria cível ou criminal, aplicando-se a todos os feitos eleitorais as normas previstas no artigo 275 do Código Eleitoral e no 1.022 do Código de Processo Civil, conforme demonstram os excertos de julgados a seguir reproduzidos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. VÍCIOS EMBARGÁVEIS. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO PARA SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.*

*1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pressupõe o transcurso do prazo prescricional entre quaisquer dos marcos interruptivos identificados nos autos.*

*2. O acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (STF, HC nº 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 10.9.2020).*

*3. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.*

*4. Os alegados vícios embargáveis são, na realidade, insurgências afetas à solução jurídica empregada, o que não se coaduna com esta via recursal, de cognição estreita, vocacionada ao aprimoramento do julgamento, cujo acolhimento é inviável para simples prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 411, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.) (sem destaques no original)*

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. CONEXÃO COM ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCURSO MATERIAL. CRIME CONTINUADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO PARA SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 23.598/2019, a sustentação oral nos feitos incluídos em pauta de julgamento virtual, quando cabível, deve ser feita mediante a juntada de vídeo aos autos digitais, no prazo de 2 (dois) dias antes do início da sessão, o que não foi providenciado nos presentes autos.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes" (REspe nº 50-40/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2020).

3. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.

4. A tese de cerceamento de defesa em virtude da publicação da ementa do acórdão regional em momento no qual o processo físico se encontrava suspenso em decorrência da pandemia de Covid-19 foi afastada de forma suficientemente motivada, no entanto, em sentido contrário ao pretendido, não havendo nenhuma omissão ou contradição no acórdão quanto ao ponto.

5. O segundo agravo regimental foi desprovido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE, e por impossibilidade de revisão da dosimetria da pena ante a incidência da Súmula nº 24/TSE. Descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida se o recurso não ultrapassou a barreira do conhecimento. 6. Os alegados vícios embargáveis são, na realidade, insurgências afetas à solução jurídica empregada, o que não se coaduna com esta via recursal, de cognição estreita, vocacionada ao aprimoramento do julgamento, cujo acolhimento é inviável para simples prequestionamento. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº230385, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2022.) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO ADULTERADO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REJEIÇÃO.

1. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.

2. O agravo regimental foi desprovido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE. Descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida se o recurso não ultrapassou a barreira do conhecimento.

3. O tema relativo à prescrição, não obstante caracterizar, nos presentes autos, indevida inovação recursal em sede de embargos, deve ser conhecido de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do que preconiza o art. 61 do Código de Processo Penal. Precedente do TSE.

4. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o

art. 117, I, do Código Penal" (HC nº 205375-AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.10.2021). Com base no mesmo raciocínio, o despacho que determina a suspensão do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, quando prolatada por juiz absolutamente incompetente, não opera efeito suspensivo.

5. Considerada a irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o suposto delito foi cometido antes do advento da Lei nº 12.234/2010, e verificado o trânsito em julgado para a acusação, observa-se o transcurso do prazo prescricional, calculado com base na pena aplicada, entre a data do fato e o recebimento da denúncia pelo órgão judicial competente, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. 6. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

(Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3668, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2022.) (sem destaques no original)

Nesse sentido, o Código Eleitoral, em seu art. 275, dispõe que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, por sua vez, assim estabelece em seu art. 1.022:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso em tela, a embargante alegou a existência de omissão e erros materiais no acórdão embargado, sustentando em síntese que:

"Notório erro material de interpretação que deságua nas omissões do julgamento fustigado. Explica-se:

O Sistema de Estado de Direito não admite que haja responsabilização objetiva na seara criminal, mesmo que nos crimes classificados como de natureza formal, isto é, que basta a demonstração do evento delituoso.

Há de ser constatado para todos os fins, especialmente o condenatório, o dolo subjetivo (intenção da denunciada em falsear a documentação para fins eleitorais). Este é o elemento do tipo que, concessa vênua, foi desconsiderado na sentença proferida por este Juízo Eleitoral.

Sabe-se que o crime inculcado no art. 350, do Código Eleitoral, não admite a forma culposa. O dolo, na conduta em baila, se dá "na vontade de realizar uma das condutas típicas assinaladas" 1 (omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais).

No caso dos autos, ficou provado e reconhecido que a Sra. Marinez não se envolve com as questões burocráticas na época da campanha, pois se ocupa com a parte prática, entrando em contato com a população e pedindo seus votos de porta em porta, delegando a pessoas de sua confiança a responsabilidade de contratação e suas respectivas prestações de contas.

Destaca-se que nos idos de 2016 não havia fundo eleitoral e todos os custos eram arcados pelos próprios candidatos e mediante doações de seus apoiadores, de modo que inexistia razão ou circunstância da Embargante, em seu próprio espírito, falsear a documentação de algo que ela deveria pagar.

*Quem trata dos pagamentos, negociações, movimentações de conta e burocracias da campanha é o marido da Sra. Marinez, o Sr. Luciano. Assim, a Sra. Nena não tinha contato ou mesmo não sabia das tratativas contratuais e burocráticas da campanha, como afirmou em Juízo e foi reconhecido no trecho sentencial:*

[i]

*Fato de subscrever documentações de sua campanha, rubricando a papelada que lhe era apresentada no dia a dia da campanha turbulenta, não conduz ao dolo, pois o Ministério Público quedou-se de comprovar o dolo, consistente na atuação deliberada de NENA em omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa.*

*Os verbos acima expostos não foram averiguados no Acórdão fustigado, o que resulta na omissão. Ficando provado o desconhecimento da suposta fraude perpetrada e a despeito de elemento comprobatório de que a Sra. Nena deliberadamente teria omitido ou inserido a documentação eventualmente falseada, a absolvição era o único caminho, de modo a evidenciar o erro material e omissão deste Juízo na sentença fustigada.*

*Repise-se, estando reconhecida na própria Sentença que a Sra. Nena não sabia do referido contrato e nem havendo nos autos comprovação da intenção dela, não há como imputar dolo somente pelo simples fato de subscrever documento imputado como falso por este Juízo.*

[i]

*Portanto, sendo claro o erro material e omissões expostos, data vênia, impõe-se o provimento dos presentes aclaratórios para reformar por completo o Acórdão fustigado, com conseqüente complementação específica dos verbos do dispositivo capitulado no art. 350 do Código Eleitoral." (Embargos de Declaração, ID 11767510)*

*Entretanto, o acórdão embargado tratou do assunto de forma escorreita e coerente, senão vejamos: "Pois bem. Apesar das alegações da candidata recorrente MARINEZ e do corréu RISONALDO no tocante ao total desconhecimento dos fatos, sua responsabilidade pela prestação de contas na condição de candidata (MARINEZ) e administrador financeiro (RISONALDO) é imputada pela Lei nº 9.504/1997 em seu art. 21, não tendo sua defesa produzido nenhuma prova capaz de retirar-lhe a responsabilidade quanto ao ilícito praticado em sua campanha eleitoral.*

*Na espécie, a mera alegação de desconhecimento da recorrente é inapta a retirar-lhe a responsabilidade a ela atribuída por lei. Neste ponto, é juridicamente irrelevante o argumento invocado pela defesa da recorrente de que, nos locais onde consta sua assinatura, há um prévio "x" indicando o local onde a candidata deveria assinar os documentos. Ora, é cediço que não se deve assinar documentos sem a integral leitura de seu conteúdo, presumindo-se total ciência de seu teor pelo respectivo signatário.*

*Além disso, frise-se que o tipo penal em espeque admite tanto as formas incriminadoras "omitir" e "inserir", como também "fazer inserir", situação específica de realização da conduta por terceira pessoa, havendo possibilidade de autoria intelectual da falsidade ideológica (vide Ac.-TSE, de 4.8.2011, no REspe nº 35486).*

*Como segunda tese defensiva, a defesa da recorrente alega a ausência de prova do dolo da recorrente em praticar as condutas descritas no tipo penal, citando, inclusive um precedente do Supremo Tribunal Federal (AP Nº 896/DF, Rel. Min. Rosa Weber).*

*Ocorre que o precedente citado trata de hipótese distinta, na qual restou comprovado, pela prova dos autos, o total desconhecimento do denunciado sobre a falsificação de documento utilizado em sua prestação de contas eleitoral. Aqui, pelo contrário, não fora produzida nenhuma prova no sentido de demonstrar a ausência de conhecimento dos fatos pela candidata recorrente, mas sim meras alegações destituídas de prova. Contudo, nos termos do famoso brocardo jurídico, é cediço que *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*.*

Ademais, acerca da necessidade de dolo específico no tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui remansosa jurisprudência no sentido de que a finalidade eleitoral é intrínseca a qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral, conforme arestos a seguir colacionados:

[...]"

(Acórdão, ID 11765605) (sem destaques no original)

Conforme denotam os trechos destacados do Acórdão Embargado, não há omissões ou erros materiais no *decisum*, que explicitou de maneira clara e didática as razões por que reputou presente, na espécie, o dolo na conduta praticada pela ré, ora embargante.

Nesse contexto, caracterizando-se como um crime formal, a própria conduta da ré em fazer inserir declarações falsas na prestação de contas já contém, intrinsecamente, a mácula ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja: a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

Portanto, ainda que destoante da pretensão da embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva. Logo, resta patente a pretensão de reforma da decisão em via recursal inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no Direito Eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado do julgamento. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito.

Pelo desprovimento dos embargos opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

**"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.*

2. *Embargos de declaração rejeitados.*

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

**ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.**

1. *Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

2. *Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.*

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)"

Ante o exposto, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0000029-30.2019.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10760

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2024.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600187-17.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600187-17.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600187-17.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2022 (PC nº 0600021-19.2023.6.25.0000) e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A O PEDIDO para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos do voto do relator.

Aracaju (SE), 20/08/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600187-17.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA), antigo PMN, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11754024).

Embora devidamente intimada (ID 11763729), a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa (ID 11773354).

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600187-17.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA), antigo PMN, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11754024).

Afirmou o Representante que as contas do partido incorporado referentes ao exercício financeiro de 2022 foram declaradas não prestadas (PC nº 0600021-19.2023.6.25.0000) e que a suspensão da anotação do órgão partidário omissa é consequência automática da situação de inadimplência daí decorrente.

Embora devidamente intimada (ID 11763729), a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa (ID 11773354).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido político Representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2022, conforme se confere nos autos do Processo nº 0600021-19.2023.6.25.0000, tendo o referido acórdão transitado em julgado no dia 29/05/2024.

Observe-se, outrossim, que, até a presente data, não foi identificado, no sistema PJE, nenhum pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas.

Logo, uma vez cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, tendo sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se, ainda, a inexistência de requerimento de regularização das contas em andamento, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa.

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Sergipe para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA - em Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no sistema SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da Resolução).

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600187-17.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A O PEDIDO para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-53.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600067-53.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

ASSISTENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TERCEIRO : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600067-53.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE  
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRIDO: CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA  
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)  
Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR EM LISTA DE FILIADOS. DEFERIMENTO NA ORIGEM. PROVA. DOCUMENTOS. ELABORADOS UNILATERALMENTE. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 20 DO TSE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não obstante o recorrido ter juntado aos autos cópia de ficha de filiação e o partido político ter apresentado declaração concordando com alegações por ele apresentadas, no sentido de que teria ocorrido falha ou erro por parte da agremiação partidária no que tange à inclusão do seu nome na lista de filiados, tais documentos não servem como prova de filiação partidária por serem unilaterais e destituídos de fé pública, de acordo com assente jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, em entendimento que já foi inclusive sumulado (Enunciado Sumular nº 20 do TSE).

2. Cabe ao eleitor que alega o prejuízo trazer aos autos elementos com o fim de demonstrar a desídia e/ou má-fé da agremiação partidária pela não inclusão do seu nome na lista de filiados, o que não ocorreu na espécie.

3. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente o pedido de inclusão do nome do eleitor Carlos Vinicius Brandão Vilanova na lista de filiados ao partido Podemos de Estância/SE

Aracaju(SE), 19/08/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-53.2024.6.25.0006

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O Ministério Público atuante na 6ª Zona Eleitoral interpôs recurso eleitoral em face da sentença ID 11746951, que deferiu o pedido de inclusão do nome de Carlos Vinicius Brandão Vilanova na lista de filiados ao partido Podemos (Diretório Municipal de Estância/SE).

Em suas razões (ID 11746952), o recorrente alegou ser "inviável a pretensão do requerente no sentido de regularizar sua filiação partidária, mormente se levado em conta que não foi sequer identificado o agente recebedor da ficha enquanto representante da agremiação política em questão e, ainda, tal documento não se acha corroborado por nenhum outro meio de prova em direito admitido".

Disse, ademais, que "a ficha de filiação partidária é documento produzido unilateralmente, não sendo apto a comprovar a regular e tempestiva filiação, por não gozar de fé pública".

Contrarrazões ID 11746955.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11758440).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público atuante na 6ª Zona Eleitoral em face da sentença que deferiu o pedido de inclusão do nome de Carlos Vinicius Brandão Vilanova na lista de filiados ao partido Podemos (Diretório Municipal de Estância/SE).

A sentença recorrida recebeu a seguinte fundamentação (ID 11746951):

(...)

Compulsando os autos, verifica-se [que] o sr. CARLOS VINICIUS BRANDÃO VILANOVA apresentou ficha de filiação ao partido PODEMOS, com data de inscrição no dia 06 de abril de 2024. Tal ficha foi devidamente assinada pelo abonador do partido, o que indica a manifestação do ato de vontade do eleitor de se ver filiado a uma agremiação partidária.

Em sua manifestação, o partido PODEMOS ainda ratifica as alegações do requerente no sentido de que houve desídia ou má-fé ao não proceder com a devida filiação.

Sendo assim, desacolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o registro de filiação do eleitor CARLOS VINICIUS BRANDÃO VILANOVA, portador da inscrição eleitoral 020431932178, ao partido PODEMOS de Estância/SE, no dia 06/04/2024.

(...)

O recorrente alega, em suma, que sequer foi identificado o agente recebedor da ficha de filiação, que se trata de documento unilateral não corroborado por qualquer outro meio de prova.

A Procuradoria Regional Eleitoral aduz que a inclusão do interessado em lista especial de filiação requisita a comprovação da desídia ou má-fé do partido político, o que não teria ocorrido na espécie.

Alega, ainda, que a cópia da ficha de filiação e declaração do dirigente partidário são documentos unilaterais e destituídos de fé pública, por isso insuficientes para elidir a informação do sistema Filia.

Pois bem. O processamento do registro de filiação partidária está previsto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ( [Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#) ). ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#))

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#))

(...) [grifei]

Conforme se observa na exordial (ID 11746928), o recorrido alegou que "preencheu e assinou a ficha de filiação e, acredita que por alguma falha ou erro interno, a sua filiação não foi inserida no sistema da Justiça Eleitoral".

Juntou como prova cópia da ficha de filiação, com data de 06/04/2024 (ID 11746931) e certidão de composição da direção provisória do Podemos de Estância, com início de validade também em 06 /04/2024, onde ele aparece como primeiro secretário (ID 11746934).

Intimado para manifestação acerca do assunto, o aludido órgão partidário disse "concorda[r] in totum com as alegações trazidas pelo filiado CARLOS VINICIUS BRANDÃO VILANOVA, pugnando pelo registro da sua filiação no dia 09 de Maio de 2024".

Ocorre, todavia, que o recorrido colaciona aos autos documentos elaborados unilateralmente e destituídos de fé pública, os quais, de acordo com assente jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, em entendimento que já foi inclusive sumulado (Enunciado Sumular nº 20 do TSE), não servem como prova de filiação partidária.

Destaco, neste sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RRC. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 20, 24 E 30 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR Nº 28 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O TRE/PR indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual pelo Paraná nas Eleições 2022, haja vista a ausência de prova de filiação partidária antes dos 6 meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da Súmula nº 20 do TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

(...)

4. No caso, o candidato apresentou diversos documentos, quais sejam, ficha de filiação, declarações de dirigentes partidários, requerimento de desincompatibilização, ata de reunião, os quais, na linha da jurisprudência desta Corte, não são hábeis para comprovar a filiação partidária, por serem considerados documentos unilaterais.

5. A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os documentos unilaterais apresentados pelo candidato não comprovam a filiação partidária está em consonância com a jurisprudência do TSE, atraindo a incidência da Súmula nº 30 do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta a lei e a dissídio jurisprudencial.

(...)

8. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

(TSE - REspEI: 0600880-21 CURITIBA - PR, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 03/11/2022, Data de Publicação: 03/11/2022)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. RRC. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS UNILATERAIS E DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 20, 28 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/MT julgou procedente a AIRC e indeferiu o registro do candidato, ante a inexistência de filiação partidária desse, carecendo, portanto, de condição de elegibilidade.

(...)

4. A título de obiter dictum, cumpre ressaltar que não se desconhece a orientação dominante desta Corte, sintetizada no Enunciado nº 20 de sua Súmula, segundo a qual "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096 /1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

4.1. Na espécie, todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os documentos que o candidato juntou ao feito, visando demonstrar a sua filiação partidária no prazo previsto em lei, quais sejam, ficha de filiação partidária e declaração assinada pelo presidente da legenda e demais dirigentes partidários, não têm o condão de comprovar tal condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Precedentes.

4.2. Portanto, a Corte regional, ao indeferir o RRC, agiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Por esse motivo, incide no caso o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

5. Negado provimento ao recurso especial. (grifei)

(TSE - REspEI: 0600964-60.2022.6.11.0000 CUIABÁ - MT, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 03/11/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Deste Tribunal Regional, colho os seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA IDÔNEA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO DO FILIA. PARTIDO DIVERSO A QUAL O CANDIDATO PRETENDE CONCORRER. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL DESTITUÍDO DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR REGULAR FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A prova de filiação partidária deve ser feita no momento do registro da candidatura à Justiça Eleitoral, devendo ser observado o prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (artigos 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997).

2. Nos termos da Súmula 20 do TSE "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". Precedentes.

3. Ficha de filiação partidária e o pedido de desfiliação são documentos produzidos unilateralmente que, por não se revestirem de fé pública, são inaptos a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

4. Na espécie, ausente a comprovação da filiação partidária impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura.

5. Conhecimento e improvimento do recurso. (grifei)

(TRE-SE - RE: 0600192-63, Relator: Edivaldo dos Santos, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 27/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente, tais como ficha de filiação, lista interna, declaração de dirigente partidário e fotos de participação em eventos partidários, não se revestem de fé pública e não têm aptidão, portanto, para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os artigos 14, § 3º, V, da Constituição Federal e 9º da Lei 9.504/1997. Precedentes.

2. Configurada a ausência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, o pedido de registro de candidatura da recorrente deve ser indeferido.

3. Recurso conhecido e improvido. (grifei)

(TRE-SE - RE: 0600147-87, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 11/11/2020)

Ademais, como bem mencionou o Ministério Público Eleitoral, cabe ao eleitor que alega o prejuízo trazer aos autos elementos com o fim de demonstrar a desídia e/ou má fé da agremiação partidária pela não inclusão do seu nome na lista de filiados, o que não ocorreu na espécie.

Acrescente que o fato de o grêmio partidário incluir o nome do recorrido como membro de comissão provisória não constitui prova de regular filiação partidária, ainda mais na situação sob exame, em que o órgão provisório de direção do partido foi criado na mesma data da suposta filiação do recorrido e nem mais existe, conforme revela consulta ao sistema SGIP, pois finalizada sua vigência em 25/07/2024.

Sendo assim, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente o pedido de inclusão do nome do eleitor Carlos Vinicius Brandão Vilanova na lista de filiados ao partido Podemos de Estância/SE.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600067-53.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA

Advogado do RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente o pedido de inclusão do nome do eleitor Carlos Vinicius Brandão Vilanova na lista de filiados ao partido Podemos de Estância/SE

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de agosto de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-70.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600016-70.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDO : JUNIOR CALAZANS DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600016-70.2024.6.25.0029 - Pedra Mole - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

Advogado do(a) RECORRENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

RECORRIDO: JUNIOR CALAZANS DOS SANTOS

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NA ORIGEM. DOMICÍLIO PARA FINS ELEITORAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

2. No caso concreto, restou devidamente demonstrado que o eleitor possui domicílio eleitoral no município onde pretende exercer o direito de sufrágio, uma vez constatado a existência de vínculo profissional com a localidade.

3. Recurso Eleitoral desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 19/08/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-70.2024.6.25.0029

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O Partido Social Democrático (Diretório Municipal de Pedra Mole/SE) interpôs recurso eleitoral em face da decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Júnior Calazans dos Santos.

Alegou o grêmio partidário que, além de o eleitor não apresentar comprovante de residência em seu nome, ele não seria conhecido no Povoado Tapado (Município de Pedra Mole), local onde declarou residir.

Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido juntou aos autos os documentos ID 11739558.

Mantida a decisão pelo deferimento da transferência de domicílio eleitoral (ID 11739566) e remetidos os autos para este TRE, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovido do recurso (ID 11742893).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Júnior Calazans dos Santos para o Município de Pedra Mole /SE.

Por ser importante, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida (ID 11739566):

(...)

Considerando a documentação ID nº 122189345, apresentada pelo Recorrido JÚNIOR CALAZANS DOS SANTOS, em resposta à Intimação para fazer prova de seu domicílio eleitoral, verifico a existência de vínculo profissional com o município de Pedra Mole/SE, haja vista tratar-se de três contratos de arrendamento de pasto situado no SÍTIO BOA VISTA, em Pedra Mole/SE, pertencente a JURACY BATISTA CARVALHO, com o objetivo de empastar bois magros, sendo o primeiro contrato firmado em 16/12/2021, o segundo em 17/12/2023 e o terceiro em 19/12/2022.

(...)

Pois bem. Nos termos do art. 118, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, "A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos".

Percebe-se, dessa forma, que há uma clara flexibilização no conceito de domicílio para fins eleitorais, uma vez que sequer se exige que o cidadão efetivamente resida no local onde pretende inscrever-se como eleitor.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. (grifei)

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE - REspE, nº 37481 - relator designado Min. José Dias Toffoli, DJe 4/8/2014)

Desta e. Corte, cito, dentre tantos, o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO. DILIGÊNCIA. VÍNCULO COM LOCALIDADE INDICADA. COMPROVAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio eleitoral poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo, social ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

2. Verificado que o eleitor mantém vínculo familiar na comunidade do local apontado para fim de domicílio, há que se manter a decisão que deferiu a sua inscrição eleitoral.(grifei)

3. Recurso improvido.

(RE - 3223, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, DJe 20/09/2016)

No caso concreto, restou patente a vinculação do recorrido com o Município de Pedra Mole/SE, porquanto foram juntados aos autos (ID 11739558) contratos firmados entre o eleitor e Juracy Batista Carvalho, tendo como objeto o arrendamento de propriedade rural situada na referida localidade.

Assim, à vista do exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600016-70.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

Advogado do RECORRENTE: GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623

RECORRIDO: JUNIOR CALAZANS DOS SANTOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de agosto de 2024

### **CONSULTA(11551) Nº 0600019-88.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600019-88.2019.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

CONSULENTE(S) : JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) - 0600019-88.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

CONSULENTE: JOSÉ AMÉRICO SANTOS DE DEUS

Advogado do CONSULENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB-SE 5750-A

CONSULTA ELEITORAL. ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2017. CLÁUSULA DE BARREIRA. QUESTIONAMENTOS. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Tendo o período eleitoral iniciado em 20/07/2024 com as convenções partidárias, tem-se por impedido o prosseguimento das presentes consultas, para se evitar respostas a casos concretos, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Consultas não conhecidas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER A CONSULTA.

Aracaju(SE), 19/08/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

CONSULTA Nº 0600019-88.2019.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Tratam-se de duas consultas formuladas em 2019: a primeira, feita pelo vereador à época pelo Município de Aracaju-SE, Sr. JOSÉ AMÉRICO SANTOS DE DEUS (CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000), e a segunda, distribuída por prevenção, realizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (CtaEI 0600056-18.2019.6.25.0000), com três questionamentos:

- a) O fato de um partido político não ter atingido a Cláusula de Barreira no pleito de 2018 é considerado como justa causa prevista no artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos (9.096/95) que autoriza o detentor de mandato a migrar para outra sigla?
- b) A norma constitucional em espeque tem aplicação retroativa no tocante à fidelidade partidária a pleitos ocorridos antes da sua aprovação/integração ao texto Constitucional?
- c) Um candidato eleito nas Eleições Municipais de 2016 pelo Sistema Proporcional pode mudar /migrar de sigla partidária sem incorrer nas sanções previstas para o instituto da Infidelidade Partidária?

Em parecer técnico emitido pela Secretaria Judiciária (SJD) deste Tribunal (ID 1335868), juntado no corpo da primeira consulta (CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000), opinou-se positivamente ao primeiro e ao último questionamentos, e negativamente ao segundo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo sobrestamento das consultas até que fossem julgadas as que estão em andamento no TSE de nº 0601975-72.2018.6.00.0000 e 0601755-74.2018.6.00.0000, a fim de que os consulentes tenham "um mínimo de segurança acerca do posicionamento da Corte no tocante a algum tema do seu interesse", e que se evite, assim, posicionamento diverso entre este regional e o TSE (CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000-ID 1385968).

Em decisão de IDs 2030968 (CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000) e 2030868 (CtaEI 0600056-18.2019.6.25.0000), foi determinada a suspensão do feito, com todos os seus efeitos legais, com base no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Em 1º de julho de 2024, ocorreu a juntada aos autos dos acórdãos dos julgamentos proferidos nos processos de consultas (CTAS 0601755-74 e 0601975-72), em tramitação no TSE, que deram razão à suspensão dos feitos (CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000-ID 11751904 e CtaEI 0600056-18.2019.6.25.0000-ID 11751899).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em pareceres de IDs 11764120 (CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000) e 11764121 (CtaEI 0600056-18.2019.6.25.0000), opinou pelo não conhecimento das presentes consultas.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam-se de duas consultas formuladas em 2019: a primeira, feita pelo vereador à época pelo Município de Aracaju-SE, Sr. JOSÉ AMÉRICO SANTOS DE DEUS (CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000), e a segunda, distribuída por prevenção, realizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (CtaEI 0600056-18.2019.6.25.0000).

O art. 30 do Código Eleitoral, que trata das competências privativas dos TREs, no seu inciso VIII, estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Some-se aos requisitos exigidos no mencionado inciso (matéria eleitoral, consulta feita em tese e por autoridade pública ou partido político), um quarto requisito acrescentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativo ao fator temporário impeditivo: o período eleitoral.

Tendo o período eleitoral iniciado em 20/07/2024 com as convenções partidárias, tem-se por impedido o prosseguimento das Consultas em tela, para se evitar respostas a casos concretos, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. QUESTIONAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO. ART. 60, § 4º, III, DA RES.-TSE 23.607/2019. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

[i]

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, como regra não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. (grifei)

3. Na espécie, de acordo com o art. 8º da Lei 9.504/97, as convenções partidárias se deflagraram em 20/7/2022, de modo que descabe conhecer de consulta proposta em 24/8/2022, ou seja, após o início do período eleitoral.

4. Consulta não conhecida.

(CtaEI nº 060084253, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 25/10/2022)

Nesse contexto, uma vez iniciado o processo eleitoral com as convenções partidárias, resta inviabilizado o conhecimento das consultas, na linha da jurisprudência do TSE.

Demais disso, conforme já relatado, foram acostados aos autos acórdãos dos julgamentos proferidos nas Consultas nºs 0601755-74 e 0601975-72, que já respondem os questionamentos realizados nos presentes autos (CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000-ID 11751904 e CtaEI 0600056-18.2019.6.25.0000-ID 11751899).

Pelo exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO das consultas.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

CONSULTA (11551) nº 0600019-88.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

CONSULENTE: JOSÉ AMÉRICO SANTOS DE DEUS

Advogado do CONSULENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB-SE 5750-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER A CONSULTA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de agosto de 2024.

### **CONSULTA(11551) Nº 0600019-88.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600019-88.2019.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

CONSULENTE(S) : JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 21 de agosto de 2024.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600019-88.2019.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL da decisão / acórdão (ID Nº 11778552) proferida (o) nos autos do processo em referência.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

EXECUTADO  
(S) : IGOR ALMEIDA PINHEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO  
(S) : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB  
(S) GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)  
EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS  
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
(S)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA  
VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a informação da Procuradoria Regional Eleitoral avistada no ID 11771344,  
CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 1.639,17) em renda para União, porquanto  
referido montante encontra-se incontroverso (ID 11725171).

Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº  
0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir o  
valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID:  
072024000012847592) para a conta única do Tesouro Nacional, utilizando a unidade Gestora e o  
Código de Recolhimento, como segue (petição de ID 11724974):

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

I) Unidade Gestora Arrecadadora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);

II) Gestão: 00001;

III) GRU: 20001-8;

IV) CNPJ: 06.015.356/0001-85.

1. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a operação, deverá a agência  
bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

2. Após a juntada do comprovante referido, conclusão dos autos para extinção do presente  
cumprimento de sentença em relação aos executados IGOR ALMEIDA PINHEIRO e FABIANO  
BRUNO LIMA VASCONCELOS.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600023-78.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600023-78.2023.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba -  
SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO  
CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE

RECORRENTE                   UMBAUBA  
ADVOGADO                    : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
TERCEIRO                     :  
INTERESSADO                : LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600023-78.2023.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTA DOAÇÕES PARA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. NÃO ABERTURA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante os partidos políticos se organizarem em diretórios, eles não perdem, por isto, o sua natureza de ente singular, de sorte que, ainda que em 2022 as eleições tenham sido âmbito geral, nada impedia, por exemplo, que um órgão partidário constituído no município arrecadasse recursos para financiar campanha de deputado estadual, daí porque a resolução que trata da matéria impõe a obrigatoriedade de os partidos políticos abrirem a conta bancária "Doações para Campanha", conforme prevê o art. 6º, inc. II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conta que tem caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral, a teor do disposto no art. 12, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Intuitiva a compreensão que a abertura de conta bancária tem por finalidade primordial permitir que esta Justiça exerça de maneira efetiva a fiscalização da contabilidade partidária anual, bem assim das receitas e despesas de campanha dos candidatos e agremiações participantes das eleições.

3. O fato de o partido recorrente não ter aberto a conta bancária "Doações para Campanha" constitui irregularidade grave, que importa na desaprovação da prestação de contas anual, por se tratar de falha que obsta a efetiva análise da escrituração contábil partidária.

4. Desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 19/08/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-78.2023.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O partido Progressistas (Comissão Provisória de Umbaúba/SE) interpôs recurso eleitoral em face da sentença ID 11742053, que julgou desaprovadas suas contas do exercício financeiro de 2022.

Em suas razões ID 11742057, o recorrente alegou, em suma, que, para os diretórios municipais, só justificaria a abertura de conta bancária para receber doações de campanha a ocorrência de eleição de âmbito municipal, o que não foi o caso do ano de 2022.

Argumentou que a desaprovação de contas pressupõe a existência de "circunstâncias gravíssimas que comprometam o poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, o que não se verifica no caso em apreço".

Afirmou que o entendimento do TSE é no sentido de que falhas meramente formais, como no caso em apreço, "não podem acarretar na adoção da mais drástica medida, qual seja, desaprovação das contas."

Requeru o conhecimento e provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença recorrida no sentido de aprovar esta prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11749101).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Progressistas (Comissão Provisória de Umbaúba/SE) contra a sentença ID 11742053, que julgou desaprovadas suas contas do exercício financeiro de 2022.

Observa-se na sentença de primeira instância que o motivo ensejador da desaprovação das contas do recorrente foi a não abertura de conta bancária para o recebimento de doações de campanha.

O apelante alega, em suma, que, para os diretórios municipais, só justificaria a abertura de conta bancária para receber doações de campanha a ocorrência de eleição circunscrita ao município, o que não foi o caso do ano de 2022.

Contudo, razão não lhe assiste.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que, não obstante o partido político se organizar em diretórios, ele se caracteriza como ente singular, de sorte que, ainda que em 2022 as eleições tenham sido de âmbito geral, nada impedia, por exemplo, que um órgão partidário constituído no município arrecadasse recursos para financiar campanha de deputado estadual, daí porque a resolução que trata da matéria impor a obrigatoriedade de os partidos políticos abrirem a conta bancária "Doações para Campanha", conforme prevê o art. 6º, inc. II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conta que tem caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral, a teor do disposto no art. 12, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, é intuitiva a compreensão que a abertura de conta bancária tem por finalidade primordial permitir que esta Justiça exerça de maneira efetiva a fiscalização da contabilidade partidária anual, bem assim das receitas e despesas de campanha dos candidatos e agremiações participantes das eleições.

Não à toa que todos, candidatos, candidatas e partidos políticos são obrigados a abrir conta bancária específica, considerando a natureza dos recursos financeiros que serão movimentados no decorrer do prélio eleitoral (art. 8º, caput, Resolução TSE nº 23.607/2019), mesmo porque, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da mesma Resolução, a arrecadação de recursos para a campanha deverá observar como pré-requisito a abertura de conta bancária.

Assim, o fato de o partido recorrente não ter aberto a conta bancária "Doações para Campanha" constitui irregularidade grave, que importa na desaprovação da prestação de contas anual, por se tratar de falha que obsta a efetiva análise da escrituração contábil partidária.

Sendo assim, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter íntegra a sentença que desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2022 do partido Progressistas (Comissão Provisória de Umbaúba/SE).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600023-78.2023.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

Advogada do RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

TERCEIRA INTERESSADA: LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de agosto de 2024

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-43.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0000088-43.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia-Geral da União avistado no ID 11776547.

Intime-se o União Brasil - UNIÃO (diretório regional/SE) para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar *requerimento para parcelamento do débito, via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada*, sob pena de prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado, intime-se a Advocacia-Geral da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual a situação relativa ao pedido de parcelamento, caso esse tenha ocorrido.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600399-77.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação (IDs 11683647 e 11697976);

Considerando, ainda, que transcorreu o prazo da suspensão do processo (ID 11732203) e que ainda não houve a disponibilização de informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partid;

Determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria Judiciária/TRE-SE para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.

Incumbe à Secretaria Judiciária/TRE-SE:

- a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao TSE;
- b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo a realização da operação de débito direto, fazer os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

**01ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000148-13.2017.6.25.0001

PROCESSO : 0000148-13.2017.6.25.0001 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)  
**RELATOR** : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
EXECUTADO : PAULO ROBERTO JESUS DE ARAUJO  
ADVOGADO : FERNANDA BARRETO CINTRA (604/SE)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000148-13.2017.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
INTERESSADO: PAULO ROBERTO JESUS DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA BARRETO CINTRA - SE604-B

#### DESPACHO/DECISÃO

R.Hoje.

Trata-se de processo de execução penal referente à condenação do réu Paulo Roberto de Jesus Araújo às penas de 06 (seis) meses de prestação de serviço à comunidade e multa de R\$5.320.50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) que foi imposta nos autos da Ação Penal nº 146-14.2015.6.25.0001.

Esta execução penal foi autuada e tramitada via SADP (protocolo 8.272/2017) e os autos recentemente migrados para o PJE em 20.06.2024 na classe PETIÇÃO CÍVEL (241).

Analisando a cópia digitalizada dos autos físicos, verifico constar sentença de extinção de punibilidade do réu Paulo Roberto Jesus de Araújo em face da pena restritiva imposta (ID 122229940 - pág. 167/169), com trânsito em julgado certificado (ID 122229940 - pág. 188) e providências da sentença devidamente cumpridas.

Outrossim, os autos foram migrados já com manifestação do Ministério Público Eleitoral reconhecendo a natureza tributária da pena de multa em questão e pugnando pelo arquivamento definitivo do feito.

É o breve relatório. Chamo o feito à ordem.

Apenas para fins de adequação do feito à tabela TPU-CNJ, determino seja retificada a respectiva autuação para nela constar a classe processual correta, qual seja, EXECUÇÃO DA PENA (386), bem como procedida à adequação do polo processual, fazendo constar no polo ativo a autoridade judiciária e no polo passivo o executado Paulo Roberto Jesus de Araújo.

Demais disso, para fins de adequação do feito também ao fluxo do PJE, determino seja registrada neste despacho/decisão a extinção de punibilidade do réu já decretada por força da decisão ID 122229940 - pág. 167/169.

Nada mais havendo, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, tão logo cumpridas estas determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo deste feito.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600023-68.2024.6.25.0027

: 0600023-68.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERIDO : AVANTE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600023-68.2024.6.25.0027 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: AVANTE

#### SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do PARTIDO AVANTE de ARACAJU/SE, na forma do artigo 54-N e seguintes da Resolução 23.571/2018, em razão de ter sido julgada como não prestadas, por este Juízo Eleitoral, as contas partidárias desta agremiação referentes ao exercício financeiro de 2020. .

Certidão do Cartório Eleitoral informando que o órgão partidário municipal do partido AVANTE - AVANTE, de Aracaju/SE, teve julgada não prestada as suas contas de exercício financeiro 2020, por decisão transitada em julgado no bojo dos autos de nº 0600121-39.2021.6.25.0001 tramitado nesta 1ª Zona Eleitoral, e que por sentença exarada nos autos do RROPCO nº 0600018-46.2024.6.25.0027, também tramitado neste Juízo, foi deferida a regularização da situação de inadimplência da referida agremiação partidária, alusiva às contas de exercício financeiro de 2020 (ID 122204800).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto (ID 122371334).

É o breve relatório. Decido.

Nota-se que a situação em tela atrai a incidência do inciso I, §Único do artigo 54-T da Resolução 23.571/2018, a saber:

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Sendo assim, por ensejo da decisão proferida nos autos do RROPCO PJE nº 0600018-46.2024.6.25.0027, que julgou regularizadas as contas desta agremiação relativamente ao

exercício 2020, com baixa da situação da inadimplência e respectivas sanções impostas, forçoso reconhecer a perda do objeto desta ação e por consequência operada a perda superveniente de interesse processual (art. 493, CPC).

Neste sentido, inclusive, já decidiu o E.TRE-SE:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do representado enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito. 2. Na espécie, havendo a Corte julgada procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção. 3. Extinção do processo, sem resolução de mérito. (TRE-SE - SuspOP: 06002773020216250000 ARACAJU - SE 060027730, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: 22/09/2022)

Pelo exposto, acolho manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, §Único do artigo 54-T da Resolução 23.571/2018 c /c artigo 485,VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600024-53.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600024-53.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600024-53.2024.6.25.0027 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do PARTIDO VERDE de ARACAJU/SE,

na forma do artigo 54-N e seguintes da Resolução 23.571/2018, em razão de ter sido julgada como não prestadas, por este Juízo Eleitoral, as contas partidárias desta agremiação referentes ao exercício financeiro de 2020.

Certidão do Cartório Eleitoral informando que o órgão partidário municipal do Partido Verde, de Aracaju/SE, teve julgada não prestada as suas contas de exercício financeiro 2020, por decisão transitada em julgado exarado no bojo do processo nº 0600116-17.2021.6.25.0001, tramitado nesta 1ª Zona Eleitoral, e que, por força de sentença exarada nos autos do RROPCO nº 0600034-78.2024.6.25.0001, também tramitada neste Juízo, foi deferida a regularização da situação de inadimplência da referida agremiação partidária, alusiva às contas de exercício financeiro de 2020 (ID 122209193).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto (ID 122371330).

É o breve relatório. Decido.

Nota-se que a situação em tela atrai a incidência do inciso I, §Único do artigo 54-T da Resolução 23.571/2018, a saber:

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Sendo assim, por ensejo da decisão proferida nos autos do RROPCO PJE nº 0600034-78.2024.6.25.0001, que julgou regularizadas as contas desta agremiação relativamente ao exercício/pleito 2020, com baixa da situação da inadimplência e respectivas sanções impostas, forçoso reconhecer a perda do objeto desta ação e por consequência operada a perda superveniente de interesse processual (art. 493, CPC).

Neste sentido, inclusive, já decidiu o E.TRE-SE:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do representado enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito. 2. Na espécie, havendo a Corte julgada procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção. 3. Extinção do processo, sem resolução de mérito. (TRE-SE - SuspOP: 06002773020216250000 ARACAJU - SE 060027730, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: 22/09/2022)

Pelo exposto, acolho manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, §Único do artigo 54-T da Resolução 23.571/2018 c /c artigo 485,VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600108-40.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : ERNESTO DE MELO FARIAS

### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ERNESTO DE MELO FARIAS, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

---

### DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e/ou respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122373144) e oferecerem razões finais.

Em seguida, sob o mesmo prazo, dê-se vista dos autos ao MPE para emissão de parecer.  
Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.  
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600107-84.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600107-84.2023.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : MARLUS ANTONIO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600107-84.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: MARLUS ANTONIO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2022, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARLUS ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23 e 24 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz com base no Relatório de Conhecimento SISCONTA (SPPEA/PGR) nº 132711/2023 que o representado efetuou doação no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do candidato a Deputado Estadual, Sr. Jeferson Luiz de Andrade, nas eleições de 2022, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral, ou seja, acima do limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à Eleição.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do Representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado, apresentou defesa argumentando a legalidade da doação em virtude da soma dos rendimentos dos cônjuges. Juntou documentos comprobatórios para apreciação.

Em sede de alegações finais, o representado pugnou pela improcedência da ação. O *representante do Ministério Público* Eleitoral entendeu comprovada a regularidade da doação, requerendo a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre observar que o pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, constante da exordial, restou prejudicado, uma vez que o representado, espontaneamente, apresentou a sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2021, além de documentação comprobatória referente à sua cônjuge.

Outrossim, anoto que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o convencimento e a solução da questão, devidamente assegurado o contraditório e ampla defesa,

de modo que o rito processual foi integralmente observado, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Pois bem. A ação em exame tem por objeto a análise se o valor da doação realizada pelo representado incide em violação ao limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

*"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."*

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. A verificação do excesso, assim, é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé (cf. TSE - AI: 00000619320176090036 CRISTALINA - GO, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52).

Cumpra, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2021.

Neste sentido, destaco que a jurisprudência consolidada do TSE compreende no conceito de rendimento bruto toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97 (VIGENTE À ÉPOCA). RENDIMENTO BRUTO. CONCEITO. AMPLIAÇÃO. LUCROS RECEBIDOS. OMISSÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Trata-se de recurso especial contra arestos nos quais o TRE/MS manteve multa imposta por doação a candidato, nas Eleições 2010, em tese acima do limite legal permitido a pessoas físicas - teto de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao do pleito, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 (atual § 1º apenas). 2. Segundo a Corte Regional, o conceito de rendimento bruto de pessoa física para fim de doações a campanhas compreende apenas os declarados como tributáveis à Receita Federal, não abrangendo outros valores recebidos e informados ao fisco. Assim, tendo o recorrente declarado em 2009 rendimentos tributáveis de R\$ 129.004,72, a doação de R\$ 30.000,00 ultrapassou o teto de 10%, razão porque impôs multa de cinco vezes o montante excedido (totalizando R\$ 87.721,90). 3. A amplitude do conceito de rendimento bruto de pessoa física deve guardar perfeita simetria - sob o ponto de vista teleológico - com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da definição do faturamento bruto de pessoa jurídica para o mesmo fim (cujas doações eram admitidas até as Eleições 2014 - art. 81 da Lei 9.504/97, revogado). 4. A finalidade do mencionado art. 23 da Lei 9.504/97 não é impor restrições de ordem estritamente tributária às pessoas físicas que contribuem com recursos financeiros para as campanhas, mas sim, a partir de um teto percentual, compatibilizar o exercício desse direito com a capacidade contributiva, sendo irrelevante nesta seara o tratamento dispensado ao contribuinte. 5. Desse modo, esta Corte Superior fixa a seguinte tese: o conceito de rendimento bruto para fins de adoção de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do

capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda. 6. Na espécie, apesar de opostos embargos declaratórios, inexistente pronunciamento da Corte Regional acerca dos lucros recebidos da CQP Comércio Ltda. - dividendos que integram o conceito de rendimento bruto para fins eleitorais -, sobretudo sobre seu valor, o que impõe reconhecer afronta ao art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015). 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento para anular o aresto a quo e determinar o retorno dos autos a fim de que o TRE/MS delimite o valor dos lucros recebidos da CQP Comércio Ltda. e aprecie o pleito de redução ou exclusão da multa imposta ao recorrente.(TSE - REspEI: 17365 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 17/11/2020)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/BA em que se aplicou multa de R\$ 29.738,96 (100% do valor irregular) ao recorrente, pessoa física, por ter realizado, nas Eleições 2020, doação em dinheiro a candidato acima do limite permitido no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97. 2. Não se conhece da suposta afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 926 e 927, V, do CPC/2015, porquanto apresentada de forma genérica. Incidência da Súmula 27/TSE. 3. Nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, a doação de pessoas físicas a campanhas eleitorais deve observar o limite máximo de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao das eleições, sob pena de multa de até 100% da quantia doada em excesso. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o conceito de rendimento bruto para fins de adoção (sic) de pessoas físicas para campanhas [atual art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97] compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspEI 173-65/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 17/11/2020). Por conseguinte, é inviável que se tome como parâmetro para o cálculo a capacidade financeira do doador ou o valor global do seu patrimônio (bens e direitos). 5. Na espécie, o recorrente auferiu em 2019 rendimento bruto de R\$ 302.610,45, circunstância que lhe autorizava a doar no máximo R\$ 30.261,04 nas Eleições 2020. Contudo, realizou doação de R\$ 60.000,00, ultrapassando em R\$ 29.738,96 o teto. 6. Os valores indicados pelo recorrente na tentativa de demonstrar que o montante doado não teria ultrapassado o limite legal não se inserem no conceito de rendimento bruto para os fins do art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, pois constituem mero patrimônio, e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da doação. 7. Revela-se excessivo o arbitramento da multa no patamar máximo previsto em lei (100% do valor doado em excesso), haja vista que a liberalidade se destinou a candidato que concorreu a cargo majoritário de município com cerca de 160.000 habitantes (Barreiras/BA) e o montante doado é pouco representativo frente ao limite de gastos para campanhas desse porte, estabelecido para as Eleições de 2020 em R\$ 848.356,33, conforme divulgado pelo TSE em observância ao disposto no art. 18 da Lei 9.504/97. Diante desse cenário, reduz-se a multa ao patamar de 30% da quantia em excesso (R\$ 8.921,68), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Recurso especial a que se dá provimento em parte, apenas para reduzir a multa ao patamar de 30% da quantia doada em excesso. Trata-se de agravo interposto por Alexandre Cordeiro Rizkalla contra decisum da Presidência do TRE/BA em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de acórdão assim ementado (ID 159.413.118): Recurso Eleitoral. Representação. Procedência. Doação acima do limite legal. Vergaste ao art. 23, § 1º da Lei n. 9.504/97. Configuração do excesso. Rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição. Base de cálculo. Aplicação de multa. Alegação de violação

aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Descabimento. Desprovemento. 1. Exsurge incontroversa, na presente lide, a doação procedida pelo recorrente em favor de candidato, no valor de R\$ 60.000,00. Inegável, de igual sorte, a extrapolação do limite legal, a que alude o art. 23, § 1º da Lei das Eleicoes, em valor equivalente a R\$ R\$ 29.738,96, porquanto, nos termos das informações prestadas pela Receita Federal (ID 49749736), auferiu o recorrente, no exercício de 2019, rendimento bruto no montante de R\$ 302.610,45, sendo-lhe facultada a realização da liberalidade até o limite de R\$ 30.261,04. 2. Corroboramos o quanto esposado pelo Juízo a quo, no que pertine à ilegalidade da doação levada a efeito, a despeito da alegação do recorrente de que efetuou a doação considerando a totalidade de seu patrimônio e que a diferença entre o valor objeto da liberalidade e o limite estabelecido seria de, apenas, R\$ 884,89 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme detalhadamente esposado na sentença, os elementos de prova que integram o feito restam bastantes para a demonstração, quer da liberalidade procedida pelo recorrente, quer do seu montante (R\$ 60.000,00), em vergaste ao art. 23, § 1º da Lei n. 9.504/97. 3. Resta descabida a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa imputada, em se considerando o expressivo montante objeto da doação, bem como a sua aptidão para, em sede de eleição municipal, interferir na regularidade do pleito. 4. Desprovemento do recurso. Na origem, o Ministério Público ajuizou representação em desfavor do agravante por ter realizado doação acima do limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97 em favor de candidato no pleito de 2020. Apontou, em resumo, que ele doou R\$ 60.000,00, excedendo em R\$ 29.738,96 o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao do pleito. Em primeiro grau, julgou-se o pedido procedente, impondo-se multa ao agravante de R\$ 29.738,96, que corresponde a 100% do valor doado em excesso, conforme o § 3º do art. 23 da referida lei (ID 159.413.088). O TRE/BA, por unanimidade, manteve a sentença (ID 159.413.117). Na sequência, rejeitou embargos declaratórios (ID 159.413.133). Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma (ID 159.413.141): a) violação aos arts. 489, § 1º, IV, 926 e 927, V, do CPC/2015; b) ofensa ao art. 23, caput e § 1º, da Lei 9.504/97, pois o recorrente efetuou a doação considerando seus rendimentos totais declarados - R\$ 591.151,13 -, já que o legislador foi silente quanto à definição da base de cálculo das doações de pessoas físicas, "o que nos levou a concluir pela aplicação da interpretação cuja conclusão indica a totalidade do patrimônio bruto (bens/direitos/rendimentos isentos/rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/etc) declarado pelo representado no ano anterior à eleição" (fls. 5/6); c) afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois "a irregularidade da conduta não apresenta gravidade que justifique a aplicação em grau máximo da sanção prevista em lei" (fl. 7). O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/BA (ID 159.413.143), o que ensejou agravo (ID 159.413.146). Foram apresentadas contrarrazões (ID 159.413.149). A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo (ID 159.542.655). É o relatório. Decido. Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE. De início, não conheço da alegação de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 926 e 927, V, do CPC/2015, porquanto apresentada de forma genérica. Incidência do disposto na Súmula 27/TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". Nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, a doação de pessoas físicas a campanhas eleitorais deve observar o limite máximo de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição, sob pena de multa de até 100% da quantia doada em excesso. Veja-se: Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano

anterior à eleição. [...] § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o conceito de rendimento bruto para fins de adoção (sic) de pessoas físicas para campanhas [atual art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97] compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspEI 173-65/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 17/11/2020). Esta Corte também já assentou que "[o] parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos)" (AgR-AI 61-93/GO, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 17/3/2020). Na espécie, extrai-se da moldura fática a quo que o recorrente auferiu em 2019 rendimentos brutos de R\$ 302.610,45, circunstância que lhe autorizava doar no máximo R\$ 30.261,04 nas Eleições 2020. Contudo, realizou doação de R\$ 60.000,00, ultrapassando em R\$ 29.738,96 o teto. Em razão disso, a Corte a quo aplicou-lhe multa de 100% da quantia em excesso. Deveras, consoante destacou o Tribunal de origem, os valores indicados pelo recorrente na tentativa de demonstrar que o montante doado não teria ultrapassado o limite legal não se inserem no conceito de rendimento bruto para os fins do art. 23, § 1º, da Lei das Eleicoes, pois constituem mero patrimônio, e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da doação. Confira-se (ID 159.413.119): De logo, exsurge incontroversa, na presente lide, a doação procedida pelo recorrente em favor de candidato, no valor de R\$ 60.000,00. Inegável, de igual sorte, a extrapolação do limite legal, a que alude o art. 23, § 1º da Lei das Eleicoes, em valor equivalente a R\$ 29.738,96, porquanto, nos termos das informações prestadas pela Receita Federal (ID 49749736), auferiu o recorrente, no exercício de 2019, rendimento bruto no montante de R\$ 302.610,45, sendo-lhe facultada a realização da liberalidade até o limite de R\$ 30.261,04. [...] Sedimentadas tais premissas, corroboramos o quanto esposado pelo Juízo a quo, no que pertine à ilegalidade da doação levada a efeito, a despeito da alegação do recorrente de que efetuou a doação considerando a totalidade de seu patrimônio e que a diferença entre o valor objeto da liberalidade e o limite legalmente estabelecido seria de, apenas, R\$ 884,89 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme detalhadamente esposado na sentença, os elementos de prova que integram o feito restam bastantes para a demonstração, quer da liberalidade procedida pelo recorrente, quer do seu montante (R\$ 60.000,00), em vergaste ao art. 23, § 1º da Lei n. 9.504/97. (sem destaques no original) Por outro vértice, no caso, revela-se excessivo o arbitramento da multa no patamar máximo previsto em lei (100% do valor doado em excesso), haja vista que a liberalidade se destinou a candidato que concorreu a cargo majoritário de município com cerca de 160.000 habitantes (Barreiras/BA) e o montante doado é pouco representativo frente ao limite de gastos para campanhas desse porte, estabelecido para as Eleições de 2020 em R\$ 848.356,33, conforme divulgado pelo TSE em observância ao disposto no art. 18 da Lei 9.504/97. Diante desse cenário, impõe-se reduzir a multa ao patamar de 30% da quantia em excesso (R\$ 8.921,68), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, a fim de reduzir a multa para R\$ 8.921,68. Publique-se. Intimem-se. Reautue-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2023. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (TSE - REspEI: 06000904420216050205 LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA 060009044, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206)

Em que pese a aferição do rendimento bruto para a doação ter caráter individual na legislação eleitoral, e embora não de maneira uníssona, é de se notar que a Corte Eleitoral já autorizou a possibilidade de soma dos rendimentos dos cônjuges casados em regime de comunhão parcial para a fixação do limite legal de doação de campanha.

Este entendimento inclusive foi encampado pela representante do Ministério Público Eleitoral quando em sede de alegações finais reconsiderou o seu pedido inicial, pugnano pela improcedência desta ação, citando para tanto inclusive recente julgado da Corte Eleitoral sobre o tema (Ac.de 28.11.2023 no REspEI nº 060012932, rel. Min. Raul Araújo), cujo entendimento comungo, por se alinhar à legislação e à doutrina civilista, no sentido de que são comunicáveis os rendimentos auferidos na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial.

Sendo assim, acolho a alegação das partes para considerarmos a soma dos rendimentos auferidos pelo representado e cônjuge referentes ao ano-calendário de 2021, para fins de contabilização do percentual legal previsto.

Pois bem. No caso, o representado juntou aos autos elementos necessários para comprovação da situação jurídica acima descrita comprovando que os rendimentos auferidos pelo casal no ano calendário 2021, somados, totalizam R\$ 336.414,08 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), a saber:

#### RENDIMENTOS

1 - REPRESENTADO - Rendimentos tributáveis: R\$48.624,66 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos); - Rendimentos não tributáveis: R\$27.142,10 (vinte e sete mil cento e quarenta e dois reais e dez centavos); Rendimentos com tributação exclusiva /definitiva: R\$1.417,90 (hum mil, quatrocentos e dezessete e noventa). TOTAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS INDIVIDUALMENTE PELO REPRESENTADO NO ANO CALENDÁRIO 2021: R\$77.184,66 (Setenta e sete reais, cento e oitenta e quatro centavos e sessenta e seis centavos)

2- CÔNJUGE - Rendimentos tributáveis: R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais);- Rendimentos não tributáveis: R\$220.692,44 (duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos); - Rendimentos com tributação exclusiva/definitiva:R\$14.536,98 (quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos). TOTAL DOS RENDIMENTOS Cônjuge: R\$ 259.229,42 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)

3- SOMA DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO CASAL NO ANO-CALENDÁRIO 2021 (R\$ 77.184,66 + R\$ 259.229,42) = R\$ 336.414,08 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos).

Assim, considerando a soma dos rendimentos do representado e cônjuge, a contribuição ofertada à campanha eleitoral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) não ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, estando em nosso entender, de acordo com o disciplinado no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a Representação Eleitoral e determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600028-90.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600028-90.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL SERGIPE  
**REQUERIDO** : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600028-90.2024.6.25.0027 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL SERGIPE

REQUERIDO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

#### SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS de ARACAJU /SE, na forma do artigo 54-N e seguintes da Resolução 23.571/2018, em razão de ter sido julgada como não prestadas, por decisão deste Juízo Eleitoral, as contas partidárias da agremiação requerida, relativamente ao exercício financeiro de 2016.

Processo foi suspenso em razão de decisão liminar proferida nos autos do RROPCO nº 0600060-95.2024.6.25.0027.

Certidão do Cartório Eleitoral informando o julgamento definitivo do RROPCO nº 0600060-95.2024.6.25.0027, no qual foi deferido o pedido de regularização da situação de inadimplência, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Podemos - PODE de Aracaju/SE, referente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016 (ID 122325475).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto (ID 122371247).

É o breve relatório. Decido.

Nota-se que a situação em tela atrai a incidência do inciso I, §Único do artigo 54-T da Resolução 23.571/2018, a saber:

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Sendo assim, por ensejo da decisão proferida nos autos do RROPCO PJE nº 0600060-95.2024.6.25.0027 (ID 122325567), que julgou regularizadas as contas desta agremiação relativamente ao exercício financeiro 2016, com baixa da situação da inadimplência e respectivas sanções impostas, forçoso reconhecer a perda do objeto desta ação e por consequência operada a perda superveniente de interesse processual (art. 493 c/c art. 485,VI, ambos do Código de Processo Civil).

Neste sentido, inclusive, já decidiu o E.TRE-SE:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do representado enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito. 2. Na espécie, havendo a Corte julgada procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção. 3. Extinção do processo, sem resolução de mérito. (TRE-SE - SuspOP: 06002773020216250000 ARACAJU - SE 060027730, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: 22/09/2022)

Pelo exposto, acolho manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, §Único do artigo 54-T da Resolução 23.571/2018 c/c artigo 485,VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600170-72.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600170-72.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo A resposta do povo(MDB, PP, PSD, PSB), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600170-72.2024.6.25.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BARRA DOS COQUEIROS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	AIRTON SAMPAIO MARTINS	AIRTON MARTINS	0600171-57.2024.6.25.0002

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	ANTONIO FERNANDO SANTOS DE FREITAS	FERNANDO FREITAS	0600296-25.2024.6.25.0002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 21 de Agosto de 2024.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600294-55.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600294-55.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE : JOPSON DE SOUZA LOPES

### **EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0016**

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 77 - SOLIDARIEDADE, em 14/08 /2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10 /2024, no Município de BARRA DOS COQUEIROS, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77077	JOPSON DE SOUZA LOPES	JOPSON CORRETOR	06002945520246250002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público

Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARACAJU, 21 de Agosto de 2024.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-81.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600072-81.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : GUILHERME NASCIMENTO ALVES

RESPONSÁVEL : JORGE DOS SANTOS ALVES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-81.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GUILHERME NASCIMENTO ALVES, JORGE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 04ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do União Brasil de Boquim/SE, para que se manifeste sobre o relatório de PARECER TÉCNICO DE EXAME (ID nº 122303775), para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/19)

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Cartório eleitoral da 4ª zona.

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600390-64.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600390-64.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE  
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600390-64.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### DESPACHO

Diante da preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pelo representado, intime-se o representante para que, no prazo de 02 dias, manifeste-se sobre a prefacial.

Após, ao Ministério Público para parecer final.

Cumpra-se.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600354-22.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600354-22.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

REPRESENTADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

REPRESENTANTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600354-22.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE, JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Advogado do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração manejado por FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM PEDRINHAS (PSD), JOSÉ CLAUDIO DE SA CARVALHO e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PEDRINHAS (PSB), objetivando a reforma da decisão liminar proferida, ante a suposta ilegitimidade ativa do representante.

Vê-se, pois, que o pleito formalizado objetiva, em verdade, contrastar a valoração e avaliação jurídicas levadas a cabo pelo juízo quando do exame do pleito liminar, inclusive quanto a legitimidade ativa do representante, que é certa, pois trata a representação de fato relacionado a propaganda extemporânea.

Como se verifica, o meio processual utilizado pela parte não é o adequado.

A ordem jurídica brasileira disponibiliza àqueles que pretendam expressar irresignação quanto às conclusões jurisdicionais instrumentos recursais aptos à promoção da revisão, seja em sede de retratação, seja em sede de nova apreciação. Em sendo assim, pretendendo a parte a revisão do comando decisório, deve se valer do instrumento recursal próprio após proferido o comando sentencial, e não de instrumento processual que sequer ostenta normatização.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração manejado.

Devem os representados cumprir, imediatamente, a liminar deferida.

Após, envie-se os autos ao Ministério Público para parecer final.

Tudo cumprido, volvam os autos conclusos.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600101-34.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600101-34.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-34.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

## INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, intimo o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

BOQUIM, 20 de agosto de 2024.

Israel Macedo Carvalho

Chefe de Cartório, em substituição

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-40.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600120-40.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NAILTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

ADVOGADO : RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE)

REPRESENTANTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600120-40.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: NAILTON ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Proc. Nº.: 0600120-40.2024.6.25.0004

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE em face de NAILTON ALVES DE OLIVEIRA.

Aduz a parte autora que o representado gravou um áudio, compartilhado em um grupo do whatsapp com 592 participantes, em que dissemina notícia inverídica relacionada a impossibilidade da candidatura de Laelson Meneses.

Aponta que a intenção é, dolosamente, degradar LAELSON, passando a imagem de que trata-se de candidato desleal, que utiliza-se de subterfúgios jurídicos para passar a pseudo sensação de que está apto a concorrer ao pleito eleitoral de Riachão do Dantas-SE.

Fala sobre propaganda extemporânea irregular negativa, difusão de atos sabidamente inverídicos e limites da liberdade de imprensa.

Junta documentos.

Liminar indeferida.

Contestação tempestivamente apresentada pelo representado.

Em sua defesa, sustenta que o caso é de óbvia improcedência, pois o Sr. LAELSON efetivamente encontra-se realmente inelegível, tendo, inclusive, o Ministério Público Eleitoral movido AIRC em face de sua pretensa candidatura. Solicita a improcedência dos pleitos contidos na exordial.

Parecer do Ministério Público pela improcedência dos pleitos contidos na inicial.

É a síntese do que necessário. Decido.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Ainda de acordo com o entendimento do referido Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

Como já destacado pelo representado em sua defesa e pelo Ministério Público Eleitoral, sem razão o representante em seu intento.

No caso em voga, o Sr. LAELSON foi condenado em outra ação de improbidade (20148910082), tendo seus direitos políticos suspensos. A ação em referência transitou em julgado em dezembro de 2021, estendendo-se a inelegibilidade de LAELSON até dezembro de 2024.

Tal situação, inclusive, gerou o ajuizamento de Ação de Impugnação ao Registro da Candidatura do Sr. LAELSON pelo Ministério Público Eleitoral, desaguando na desistência da candidatura destacada e substituição da chapa concorrente.

Posto isso, de rigor a improcedência do pleito contido na exordial.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente representação.

Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao Ministério Público.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

## **05ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600105-68.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600105-68.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA  
/SE

REQUERENTE : THIAGO MENESES DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600105-68.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: THIAGO MENESES DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE

#### DESPACHO RETIFICADOR

Considerando evidente erro material constante Sentença retro (Doc. Id. 122358869), procedo as seguintes retificações, ONDE SE LÊ:

"Trata-se de pedido de registro de candidatura de ROSIMEIRE SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55777"

"ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ROSIMEIRE SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55777, com a seguinte opção de nome: MEIRINHA DE NACÉLIO."  
, LEIA-SE"

"Trata-se de pedido de registro de candidatura de THIAGO MENESES DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55111"

"ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de THIAGO MENESES DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55111, com a seguinte opção de nome: THIAGO BURGUER."

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Mural Eletrônico

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600001-29.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600001-29.2022.6.25.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
EXECUTADA : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
EXEQUENTE : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600001-29.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

EXECUTADA: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Processo 0600001-29.2022.6.25.0011

A UNIÃO, devidamente representada, ajuizou o presente cumprimento de sentença em desfavor da candidata LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, CPF 654.114.395-15.

O processo transcorreu e vem transcorrendo normalmente e, através da petição identificada pelo ID 122233598, a UNIÃO formulou o seguinte requerimento, in verbis:

(...)

Neste contexto, REQUER-SE:

- Que sejam requisitadas, por meio do SISBAJUD, SOB SIGILO (art. 854, CPC), informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a), promovendo-se o bloqueio on-line dos valores porventura existentes, até o montante que garanta a satisfação da dívida, sem prejuízo da sua posterior conversão em penhora;

- Que sejam requisitadas, por meio do RENAJUD, informações acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), promovendo-se a indisponibilidade no sistema e a penhora dos mesmos, até o montante que garanta a satisfação do débito.

Segue em anexo o montante atualizado da dívida.

Pede deferimento.

(...)

Visando maior efetividade no cumprimento da decisão judicial, determino, inicialmente, o via SISBAJUD, o bloqueio da importância de R\$ 276.861,00 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e sessenta e um reais) das eventuais contas bancárias em nome da executada LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, CPF 654.114.395-15.

Transcorrido o prazo de 10 dias, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se, através de seus procuradores, a exequente e a executada do inteiro teor deste despacho.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600087-29.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600087-29.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA

REQUERENTE : MAXWEEL ALVES DE ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600087-29.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, MAXWEEL ALVES DE ANDRADE, MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO VERDE - PV de Santo Amaro da Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019, mesmo após intimado a fazê-lo, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019.

Isto posto, por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO VERDE - PV de Santo Amaro da Brotas/SE, exercício financeiro 2020

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas NÃO PRESTADAS, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600087-29.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600087-29.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARÓ DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA

REQUERENTE : MAXWEEL ALVES DE ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600087-29.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE  
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, MAXWEEL ALVES DE ANDRADE, MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO a Senhora MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA, presidente do diretório municipal do PARTIDO VERDE - PV de Santo Amaro das Brotas/SE, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2020 do referido Partido como NÃO PRESTADAS.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604 /2019.

ENDEREÇO: Contato cadastrados no SGIP: 79 99658-6246 / 79 99844-6720

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 21 de agosto de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

**14ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 911/2024 - 14ª ZE - AUDIÊNCIA DO PLANO DE MÍDIA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.**

A Exma. Sra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 14ª Zona Eleitoral, MARUIM/SE, no exercício de suas atribuições,

**CONVOCA:**

Os Partidos Políticos que encaminharam requerimento de registro de candidatura para o pleito eleitoral de 2024 e a representação da(s) emissora(s) de Rádio devidamente regulamentada(s) no município de Carmópolis (SE), a participarem da audiência para determinar a ordem de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio, bem como elaborar o plano de mídia e escala de geração do programa em rede, conforme estipula a Lei nº 9.504/97, regulamentada pelos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A audiência terá lugar nas dependências do Cartório Eleitoral, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Maruim/SE, no dia 22/08/2024, às 13h.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, no futuro alegar ignorância, é expedido o presente Edital que será afixado e publicado na forma da lei.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/08/2024, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 1579624 e o código CRC C47F211A.

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015

PROCESSO : 0000479-84.2016.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

INTERESSADO : União Federal

RESPONSÁVEL : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GENILSON ROCHA - SE9623

IMPUGNADO: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

#### DESPACHO

Como solicitado pelo exequente, procedi ao bloqueio via SISBAJUD de R\$ 13.234,77 da parte executada, conforme documento a ser juntado pelo Cartório.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação em 05 dias.

Após, conclusos.

Neópolis, 21/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600025-71.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600025-71.2024.6.25.0016 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE  
ADVOGADO : KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE)  
INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600025-71.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA - SE5726

INTERESSADO: AGIR ESTADUAL DE SERGIPE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de filiação partidária formulado por JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE, apresentado em 05/04/2024, no Município de Nossa Senhora das Dores.

Registra que se filiou ao Partido AGIR36, diretório estadual, em 05/04/2024, consoante ficha de filiação em anexo. Anota que, ao realizar consulta a Relação de Eleitores Filiados a Partido político, descobriu que seu nome não estava vinculado ao Partido AGIR36, mas ao partido que possuía vinculação anterior, o PT.

Requer o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e o estabelecimento de sua filiação ao partido AGIR.

Notificado, o partido AGIR informa concordância com o reconhecimento da filiação partidária pretendida e indicada pelo requerente, desde 05/04/2024.

Notificado, o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT não apresentou manifestação, certidão ID 122316751.

Os documentos de IDs. 122271853 e 122271854 demonstram que o requerente não se encontra filiado ao partido AGIR, mas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ID. 122271855).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de inclusão do nome do requerente na lista de filiados do Partido AGIR na Justiça Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que não trata de processo de duplicidade de filiação partidária ou de coexistência de filiações.

Ainda, anoto que o processamento dos registros de filiação partidária ocorre de forma automática e diária, sendo possível constar que em 01/08/2024 (ID. 122271854) não constava o nome do requerente na lista oficial, que é a forma ordinária de comprovar a filiação partidária.

Portanto, resta analisar a regularização da situação da filiação partidária sob a ótica da Súmula nº 20 do TSE, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O autor busca ver reconhecido ao partido AGIR, por meios distintos dos registros encaminhados pela agremiação, através do Sistema de Filiação Partidária - FILIA e convertidos automaticamente em oficial, conforme Resolução do TSE nº 23596/2019.

Dentre os documentos apresentados pelo requerente, verifico que a ficha de filiação partidária anexa à exordial retrata impresso tipo formulário, assinada por aquele em 05/04/2024.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspe nº 14455, de relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva, julgado em 13/10/2016 e publicado 13/10/2016.

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012.)

Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, a ficha de filiação partidária anexa à exordial é documento produzido unilateralmente pelo requerente, não sendo apta a comprovar a filiação partidária.

Ademais, outro fato deve ser considerado.

O órgão de direção partidária estadual do AGIR tem vigência anotada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP de 13/05/2024 a 13/05/2028, conforme documentos de ID. 122316753.

Todavia, a ficha de filiação do requerente ao Partido AGIR36, no diretório estadual, é datada de 05/04/2024, ou seja, em data anterior àquela vigência.

Logo, impossível que o aludido abono tenha ocorrido por aquele órgão partidário.

Portanto, não constando o requerente em lista oficial de filiados e não apresentando documento comprobatório do vínculo ao partido AGIR, dotado de fé pública, não é possível reconhecer a data de filiação assinalada na ficha acostada à inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de regularização de filiação partidária formulado por JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE.

Comunique-se ao requerente e ao partido AGIR o inteiro teor desta sentença.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nossa Senhora das Dores, 20 de agosto de 2024.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-61.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600371-61.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600371-61.2020.6.25.0016

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600371-61.2020.6.25.0016

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB/SE3646

ADVOGADO: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB/SE5997

ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE9010

REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB/SE5997

ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE9010

ADVOGADO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB/SE3646

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO

REQUERENTE: CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

## FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos, etc;

Na petição de ID. 122273856, o interessado/prestador, através de seu advogado, opôs embargos de declaração contra a sentença (ID. 122249411), alegando a existência de omissão no julgado, alusiva ao adimplemento das dívidas não saldas por meio de recursos próprios.

Em apertada síntese, eis o relatório.

**PASSO A DECIDIR.**

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração constitui-se em meio de integração do julgado, apto a suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos. É dizer: não se constitui em instrumento processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido, só se viabilizando com a presença dos seus específicos pressupostos.

Se a sentença contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, não há que se falar em obscuridade, omissão ou contradição, posto que desde que deixe explícitas as razões de seu convencimento, não está o julgador obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados, mas antes deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O que pretende o embargante ao alegar supostas omissões e contradições é dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado por este juízo, por não estar de acordo com as suas pretensões.

Cumprido salientar que a sentença apreciou o tema sobre o qual residiria a omissão apontada. *In verbis*:

Posteriormente o prestador se manifestou novamente, agora informando "que as dívidas de campanha apontadas foram devidamente adimplidas pelo candidato por meio de recursos próprios após a realização das eleições, conforme a documentação comprobatória em questão." (ID. 119030930).

A existência de débitos não saldos no encerramento das contas, em que pese o prestador de contas tenha quitado as referidas obrigações em momento posterior, questiona-se sobre a hipótese enumerada no inciso VI, do art. 32, da Resolução-TSE nº 23607/2019, o qual proíbe a utilização de recursos financeiros, inclusive para quitação de dívidas de campanha, que não provenham das contas específicas eleitorais.

(;)

Portanto, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 32487,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Tesouro Nacional, a título de RONI.

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por serem tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo na íntegra o *decisum* de ID. 122249411, pois não há omissões na sentença fustigada.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no DJe do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)



**17ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600097-55.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600097-55.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600097-55.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA, PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

## SENTENÇA

Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de SANDRA REGINA DA SILVA para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 22000 pelo(a) PARTIDO LIBERAL (PL) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de SANDRA REGINA DA SILVA para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 22000 pelo PARTIDO LIBERAL (PL), com

a seguinte opção de nome: SANDRA DE PEDRO DO MAMOEIRO, no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## 19ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 914/2024 - 19ª ZE

Edital 914/2024 - 19ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz desta 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, compreendendo os Municípios de Propriá, Japoatã, Amparo do São Francisco, São Francisco e Telha, no uso das suas atribuições legais, considerando as disposições da Res-TSE n.º 23.610/2019 e art. 52 da Lei n.º 9.504/1997 e em virtude da existência de emissoras regulares de rádio nos municípios de Propriá e Japoatã/SE,

TORNA PÚBLICO:

aos Partidos Políticos participantes das Eleições Municipais de 2024, advogados, Ministério Público Eleitoral, emissoras de rádio e outros interessados que no dia 23/08/2024, às 11:00h, será realizada audiência pública no Auditório do Fórum Juiz João Fernandes de Britto, situado na Av. João Barbosa Porto, s/n.º, Centro, Propriá/SE, para elaboração do Plano de Mídia da propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, ocasião esta em que será sorteada a ordem de veiculação da referida propaganda para o primeiro dia do horário eleitoral, sendo certo que será obedecido o rodízio previsto no artigo 55, §7º, da citada Resolução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional de Sergipe - DJE e afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral desta 19ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pelo Juiz Eleitoral.

(Documento datado e assinado eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/decisão que condenou VAGNER COSTA DA CUNHA e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MOITA BONITA/SE ao pagamento de multa por interposição de embargos protelatórios em face da COLIGAÇÃO "O TRABALHO VAI CONTINUAR".

Transcorreu o prazo sem pagamento voluntário.

Realizado o sisbajud a pedido do credor, foi bloqueada a quantia de R\$ 1.417,47 (hum mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). (Documento ID 122254453).

O devedor não impugnou o bloqueio. (Certidão ID 122377521).

Diante disso, em virtude do pagamento, encerro a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente com seus acréscimos legais, na modalidade transferência entre contas. (Petição ID 122268737).

Tendo em vista que o réu foi condenado ao pagamento de multa, mas não houve pagamento, oficie-se à PGFN.

Não havendo requerimentos pendentes de análise, certifique-se o decurso de prazo da presente decisão e arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

EXECUTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/decisão que condenou VAGNER COSTA DA CUNHA e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MOITA BONITA/SE ao pagamento de multa por interposição de embargos protelatórios em face da COLIGAÇÃO "O TRABALHO VAI CONTINUAR".

Transcorreu o prazo sem pagamento voluntário.

Realizado o sisbajud a pedido do credor, foi bloqueada a quantia de R\$ 2.617,32 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). (Certidão ID 122254457).

O devedor não impugnou o bloqueio. (Certidão ID 122377388).

Diante disso, em virtude do pagamento, encerro a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente com seus acréscimos legais, na modalidade transferência entre contas (Petição ID 122268745).

Tendo em vista que o réu foi condenado ao pagamento de multa, mas não houve pagamento, oficie-se à PGFN.

Não havendo requerimentos pendentes de análise, certifique-se o decurso de prazo da presente decisão e arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

## 31ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 910/2024 - 31ª ZE - CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA DE DIVIÃO DO HORÁRIO ELEITORAL

Edital 910/2024 - 31ª ZE

A Exma. Dra.ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais

CONVOCA

os Partidos Políticos, Representantes das Federações, das Coligações, concorrentes ao Pleito deste ano e Representação das Emissoras de Rádio, devidamente regulamentada(s) no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, a participarem da audiência para determinar a ordem de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio, bem como elaborar o PLANO DE MÍDIA e escala de geração do programa em rede, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantindo a todos a participação nos horários de maior e menor audiência, conforme estipula a Lei nº 9.504/97, regulamentada pelos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A audiência terá lugar nas dependências do Cartório Eleitoral da 31ª ZE, Fórum Des. José Fernandes Prado Vasconcelos, Av. Emídio Maxi Neto, 170 - Bairro Centro - CEP 49120-000 - Itaporanga d'Ajuda - SE, no dia 22/08/2024, às 10:00.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, no futuro alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital, que, de ordem, segue assinado pela Chefe do Cartório Eleitoral.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 56 56

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 33 45

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 56 56

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 53

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 33

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 53

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 53

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 45 45 45

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 53

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 33

ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 27

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 23

FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 27

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 45  
FERNANDA BARRETO CINTRA (604/SE) 29  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 18 53  
GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 46  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 23  
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 33 33 33  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 58  
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 58  
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 43  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 45 45 45  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 53  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 43 45 45  
KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE) 53  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 34 44 59 59 59 61 61 61  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 53  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 59 61  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 53  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 13 20 23 46  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 33 45  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 24  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 27 27 27  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 53  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 53  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 53  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 4  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 43 45 45 45  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 4 4 27 43 48  
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 56 56  
RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE) 46  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 53  
TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) 58  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 43  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 44  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 23

## ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 59 61  
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 41  
ADILTON ANDRADE LIMA 45  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 27  
AGIR ESTADUAL DE SERGIPE 53  
AIRTON COSTA SANTOS 27  
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 53 53  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 3 4  
AVANTE 29  
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 46

CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA 13  
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 56  
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 33  
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 59 61  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS  
COQUEIROS/SE 42  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27  
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO  
BRASIL 3  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 53  
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 41  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 33  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE 43  
ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO 56  
ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO 56  
ERNESTO DE MELO FARIAS 33  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 23  
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 43  
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 33  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 3 4  
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 44  
GUILHERME NASCIMENTO ALVES 43  
HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES 45  
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 23  
JEFFERSON FERREIRA LIMA 33  
JOAO BARRETO OLIVEIRA 45  
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 53  
JOPSON DE SOUZA LOPES 42  
JORGE DOS SANTOS ALVES 43  
JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS 20 23  
JOSE CARLOS MACHADO 3  
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 44  
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 29  
JUNIOR CALAZANS DOS SANTOS 18  
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 48  
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 48  
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 27  
LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES 24  
MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA 49 51  
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 4  
MARLUS ANTONIO FERREIRA BARBOSA 34  
MAXWEEL ALVES DE ANDRADE 49 51  
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA  
DOS COQUEIROS-SE 41  
MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL SERGIPE 31 39  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 29 34  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 13  
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

NAILTON ALVES DE OLIVEIRA [46](#)  
 NELSON FELIPE DA SILVA FILHO [3](#)  
 PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE [58](#)  
 PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE) [13](#)  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA [24](#)  
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
 INCORPORADO PELO PATRIOTAS [23](#)  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE [48](#)  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE [45](#)  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE [44](#)  
  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE [18](#)  
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM  
 GERANDO O UNIÃO BRASIL [4](#)  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [59](#) [61](#)  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
[41](#)  
 PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU [31](#)  
 PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS  
 BROTAS / SE [49](#) [51](#)  
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD [23](#)  
 PAULO ROBERTO JESUS DE ARAUJO [29](#)  
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE [39](#)  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [4](#) [4](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [18](#)  
[20](#) [23](#) [23](#) [23](#) [24](#) [27](#) [27](#)  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [48](#)  
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE [41](#)  
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE [44](#)  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [29](#) [29](#) [31](#) [33](#) [34](#) [39](#) [41](#) [42](#)  
[43](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [48](#) [48](#) [49](#) [51](#) [53](#) [53](#) [56](#) [58](#) [59](#) [61](#)  
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS [44](#)  
 SANDRA REGINA DA SILVA [58](#)  
 THIAGO DE SOUZA SANTOS [56](#)  
 THIAGO MENESES DA SILVA [48](#)  
 UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL [43](#)  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) [27](#)  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [3](#) [27](#)  
 União Federal [53](#)  
 VAGNER COSTA DA CUNHA [59](#) [61](#)  
 YANDRA BARRETO FERREIRA [4](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000 [20](#) [23](#)  
 CumSen 0000088-43.2017.6.25.0000 [27](#)  
 CumSen 0000102-95.2015.6.25.0000 [23](#)  
 CumSen 0600001-29.2022.6.25.0011 [48](#)  
 CumSen 0600325-42.2020.6.25.0026 [61](#)

CumSen 0600348-85.2020.6.25.0026	59
ExPe 0000148-13.2017.6.25.0001	29
FP 0600025-71.2024.6.25.0016	53
PC-PP 0600072-81.2024.6.25.0004	43
PC-PP 0600108-40.2021.6.25.0001	33
PC-PP 0600251-61.2023.6.25.0000	4
PC-PP 0600252-46.2023.6.25.0000	3
PCE 0000479-84.2016.6.25.0015	53
PCE 0600371-61.2020.6.25.0016	56
PCE 0600399-77.2020.6.25.0000	27
RCand 0600097-55.2024.6.25.0017	58
RCand 0600105-68.2024.6.25.0005	48
RCand 0600170-72.2024.6.25.0002	41
RCand 0600294-55.2024.6.25.0002	42
REI 0600016-70.2024.6.25.0029	18
REI 0600023-78.2023.6.25.0035	24
REI 0600067-53.2024.6.25.0006	13
RROPCO 0600087-29.2024.6.25.0011	49 51
RecCrimEleit 0000029-30.2019.6.25.0018	4
Rp 0600101-34.2024.6.25.0004	45
Rp 0600107-84.2023.6.25.0001	34
Rp 0600120-40.2024.6.25.0004	46
Rp 0600354-22.2024.6.25.0004	44
Rp 0600390-64.2024.6.25.0004	43
SuspOP 0600023-68.2024.6.25.0027	29
SuspOP 0600024-53.2024.6.25.0027	31
SuspOP 0600028-90.2024.6.25.0027	39
SuspOP 0600187-17.2024.6.25.0000	11